



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13003.001857/2008-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.523 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA LUIZA PASTRO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO). MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.

Não estando comprovado que o valor do imposto de renda decorrente da dedução indevida a título de pagamento mensal obrigatório (carnê-leão) encontra-se incluído em parcelamento formalizado, não cabe a desoneração do contribuinte, bem como da correspondente multa exigida isoladamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatagy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente justificadamente, a Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado na Resolução nº 2202-000.587 (fls. 68/70):

O presente Auto de Infração (fls. 03/09) originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício 2003 Ano-calendário 2002 em que foi alterado o valor declarado a título de carnê-leão de R\$ 53.786,41 para R\$ 5.872,57, por falta de comprovação nos registros da então Secretaria da Receita Federal, resultando imposto de renda suplementar no valor de R\$ 47.913,84, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até maio/2007. Também foi lançada a multa exigida isoladamente no valor de R\$ 23.956,87 (demonstrativo de apuração na fl. 09). O valor total do crédito tributário apurado foi R\$ 139.180,07.

Impugnou o lançamento, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância, o seguinte:

- *A contribuinte, apresentou impugnação tempestiva, alegando que quanto ao imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 47.913,84 (código 2904) foi solicitada sua inclusão no PAES Parcelamento Especial, em 29 de julho de 2003, na forma da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.*

- *Relata (fls.15/18) que por ocasião da adesão ao PAES, ingressou com Pedido de Desistência de Processo Administrativo (fl. 14 do processo 13003.000030/200712) e forneceu planilha de levantamento dos débitos a serem consolidados no PAES (fl. 15 do processo 13003.000030/200712), dando suporte ao valor da parcela recolhida.*

- *Anexa a Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial, emitido pela Secretaria da Receita Federal, com o número da conta PAES: 210300166552 (fl. 14).*

Conforme protocolo datado de 31/07/2003 (fl. 14 do processo 13003.000030/200712), o qual foi recebido pelo auditorfiscal

Sr. José Maurício de S. Queiroz, chefe da DISOP, ou seja, desde a adesão ao PAES, a vontade expressa da contribuinte é a de ter o débito de carnê-leão do ano-calendário 2002 parcelado.

Outra prova disso é que o valor principal da parcela corresponde a 1/180 do total do débito declarado no âmbito do PAES (planilha na fl. 15 do processo 13003.000030/200712), a qual vêm sendo recolhida pontualmente, desde julho de 2003.

- *Solicita o cancelamento integral do presente Auto de Infração e que a Receita Federal reconheça a consolidação dos débitos no parcelamento do PAES.*

A DRJ julga a impugnação procedente, nos termos da ementa a seguir:

Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

*IMPOSTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ LEÃO).
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.*

Não estando comprovado que o valor do imposto de renda decorrente da dedução indevida a título de pagamento mensal obrigatório (carnê-leão) encontra-se incluído em parcelamento formalizado, não cabe a desoneração do contribuinte, bem como da correspondente multa exigida isoladamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da supramencionada decisão, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 54 e ss., invocando a preliminar de nulidade do auto de infração – alega que não é possível existir um Auto de Infração em relação a tributo de foi parcelado.

No mérito:

Ressalta que acata o lançamento, mas que o débito já foi parcelado em sua totalidade.

Informa que o pedido de desistência do processo administrativo nº 11080.007630/200178, datado de 28/07/2003, também menciona, as planilhas de levantamento e débitos a serem consolidados no PAES.

Observa que a planilha que contempla todos os seus débitos apresentados para inclusão no PAES, contempla o imposto devido a título de carnê leão –ano de 2002, no valor de R\$47.913,84, com a respectiva multa e juros de mora e compõe o valor total apurado para cálculo da primeira parcela, no valor de R\$1.678,29 recolhida em 29/07/2003 e que serviu de base para as demais parcelas pagas mensalmente desde então.

Destaca que o PAES foi transmitido em 28 de julho de 2003 e foi devidamente registrado, gerando a conta PAES nº 210300166552.

Contesta a multa de ofício de 75% e a multa exigida isoladamente no valor de R\$23.956,87 tendo em vista que a data do pedido de parcelamento é 28/07/2003.

Enfatiza que foi a falta de atualização do sistema informatizado da RFB é que ensejou na manutenção parcial do crédito tributário cobrado por meio do processo 13003.001857/200812, na forma do Acórdão 1031.866 de 236 de maio de 2011.

Em 13 de agosto de 2014, esta turma entendeu por bem converter o processo em diligência, por meio da Resolução nº 2202-000.587, "para que a DRF Porto Alegre, informe se o imposto de renda devido, pelo recorrente, a título de carnê leão –ano de 2002, no valor de R\$47.913,84, foi incluído no PAES."

Em resposta à diligência, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre emitiu o despacho de fls. 81, com o seguinte teor:

*Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade do Auto de Infração de Imposto de Renda, datado de 09 de maio de 2007 sobre o Fato Gerador de 31/12/2002 e **VENCIMENTO em 30/04/2003.***

Pesquisa aos sistemas da RFB- fls. 75 a 80- mostram que a conta PAES de nº 210300166522 foi consolidada recebendo de dívida da RFB somente o processo 11080.007630/2001-78 e que a mesma encontra-se liquidada.

*Relata, o contribuinte, ter parcelado quando de sua adesão ao Parcelamento Especial da Lei 10684/03-PAES, o Imposto de renda devido a título de carne leão – **ano calendário 2002.***

*Esclarece-se que a vontade expressa do contribuinte em ter o referido débito parcelado no PAES não foi possível pois o sistema recuperou somente os créditos tributários originais e retificados entregues até 28/11/2003 com data de **vencimento até 28/02/2003.***

*O parágrafo 1º do Artigo 1º da lei nº 10.684/03, trouxe a possibilidade de parcelamento dos débitos existentes, junto à Secretária da Receita Federal ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com vencimentos até 28 de fevereiro de 2003, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. Constatou-se que o contribuinte optou pelo Parcelamento Especial-PAES devidamente registrado em 28/07/2003, fls 16, entretanto os débitos em análise não foram consolidados nesta modalidade por **força de vedação legal.**(grifos no original)*

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

A questão a ser solucionada no presente processo é de natureza exclusivamente fática. Como bem observado pela então Conselheira Relatora Dayse Fernandes Leite "o litígio cuida da comprovação ou não de que o valor do imposto de renda decorrente da dedução indevida a título de pagamento mensal obrigatório (carnê-leão) encontra-se incluído em parcelamento PAES formalizado pelo recorrente, por meio da conta PAES nº 210300166552"

A resposta à diligência fornecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre às fls. 81 não deixa dúvida de que os valores discutidos nos presentes autos não foram incluídos no PAES. Isso porque o débito discutido nos autos refere-se à fato gerador de 31/12/2002 cujo vencimento ocorreria em 30/04/2003. Todavia, conforme exposto pela DRF de Porto Alegre:

Esclarece-se que a vontade expressa do contribuinte em ter o referido débito parcelado no PAES não foi possível pois o sistema recuperou somente os créditos tributários originais e retificados entregues até 28/11/2003 com data de vencimento até 28/02/2003.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.